



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600355-68.2024.6.21.0149
Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS
Recorrente: ABTINO MARAFIGO PADILHA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 45,84% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ABTINO MARAFIGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PADILHA, candidato a vereador em Três Coroas/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46058607)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46058618):

Ocorre que, não obstante a desaprovação das contas, foi apresentado, em sede de embargos de declaração, o contrato de trabalho contendo as informações anteriormente consideradas ausentes: local de trabalho, carga horária, especificação das atividades desempenhadas e justificativa dos valores contratados.

A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a apresentação de documentos comprobatórios em sede de embargos de declaração, que sanem as irregularidades apontadas, deve levar à aprovação das contas com ressalvas, afastando-se o vício que levaria à desaprovação ou à determinação de recolhimento de valores.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em casos análogos, tem privilegiado a substância sobre a forma, quando a falha é sanada.

Portanto, diante da integral comprovação das despesas que haviam sido consideradas irregulares, a manutenção da determinação de recolhimento ao erário torna-se totalmente desproporcional e irrazoável.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso eleitoral, a fim de reformar a r. sentença recorrida para:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) afastar a exigência de recolhimento de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional;
- b) consequentemente, aprovar as contas de campanha de ABTINO MARAFIGO PADILHA sem ressalvas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46058604):

4.1. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	IRREGULARIDADE
02/10/2024	346.684.119-49	ILDEFONSO GONÇALVES	Serviços prestados por terceiros	Recibo	1	1.400,00	D1, D2, D3 e D4

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

(D) A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

(D1) Local de trabalho não especificado;

(D2) Horas trabalhadas não informadas;

(D3) Atividades executadas não especificadas;

(D4) Justificativa do preço pago não informada.

Assim, em razão da irregularidade na comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considera-se irregular o montante de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, as impropriedades descritas afetaram a transparência e conformidade com o disposto na Resolução TSE 23.607/2019. Assim, como resultado deste Parecer, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019, com determinação de recolhimento de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional

No caso em tela, como bem destacado pela Unidade Técnica, os documentos apresentados pelo recorrente não atendem ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não detalham os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, destaco que o contrato acostado em sede de embargos de declaração (ID 46058612) não é documento hábil a sanar a irregularidade em questão.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.400,00, correspondem a 45,84% do total de recursos arrecadados (R\$ 3.054,18), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.400,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 12 de agosto de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK